



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 875.904 - MG (2016/0074164-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **LEONARDO ANDRE DE SOUZA FERREIRA**
ADVOGADOS : **ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA E OUTRO(S)**
RICARDO CARNEIRO FORTUNA E OUTRO(S)
CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que os embargos de divergência só têm cabimento contra acórdão proferido por turma ou seção em julgamento de recurso especial.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 10 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 875.904 - MG (2016/0074164-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **LEONARDO ANDRE DE SOUZA FERREIRA**
ADVOGADOS : **ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA E OUTRO(S)**
: **RICARDO CARNEIRO FORTUNA E OUTRO(S)**
: **CLAUDIO FERREIRA DA SILVA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental interposto por Leonardo Andre de Souza Ferreira contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência resumida nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE.

Sustenta o agravante o cabimento dos embargos de divergência tendo em vista o acórdão proferido pela Corte Especial nos autos do AgRg no EREsp 172821/SP, Relator para o acórdão o Ministro Cesar Asfor Rocha.

Tece, no mais, considerações sobre a questão de fundo (extinção da punibilidade pela prescrição em crime tributário).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 875.904 - MG (2016/0074164-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que os embargos de divergência só têm cabimento contra acórdão proferido por turma ou seção em julgamento de recurso especial.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O inconformismo não merece acolhimento.

Com efeito, de acordo com os arts. 1043 do Novo Código de Processo Civil e 266 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o recurso de que aqui se cuida só tem cabimento contra acórdão proferido por turma ou seção em julgamento de recurso especial. Vale dizer, não pode ser manejado contra decisão unipessoal.

Nesse sentido os recentes julgados da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

A teor do que dispõe o art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como a iterativa jurisprudência desta Corte, somente são cabíveis embargos de divergência contra decisões colegiadas, não sendo cabíveis contra decisão monocrática de relator. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.451.384/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 28/10/2015, DJe 04/11/2015; AgRg nos EAREsp 631.293/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 28/10/2015, DJe 16/11/2015; AgRg nos EREsp 1.461.155/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/8/2015, DJe 3/9/2015.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EAREsp 747081/SP, Relator o Ministro Humberto Martins, DJe de 06/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA OU SEÇÃO DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CABÍVEIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Embargos de divergência somente são cabíveis contra acórdão de Turma ou de Seção do Superior Tribunal de Justiça, não contra decisão monocrática de relator impugnável por agravo interno.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EAREsp 586964/RS, Relator o Ministro Mauro Campbell, DJe de 26/02/2016)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Os embargos de divergência têm como premissa basilar a ocorrência de divergência jurisprudencial entre decisões prolatadas pelos órgãos colegiados desta Corte Superior, nos termos do art. 266 do RISTJ, não se prestando ao confronto a indicação de decisão monocrática como paradigma. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg nos EAREsp 738277/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 14/12/2015)

Esclareça-se, por oportuno, que o precedente citado pelo agravante como favorável a sua tese (AgRg no EREsp 172821/SP) trata de hipótese diversa, qual seja, o cabimento de embargos de divergência contra acórdão proferido em sede de agravo regimental, que à época desse julgado, não era permitido. Veja-se a fundamentação do voto condutor do respectivo acórdão:

Sr. Presidente, peço vênias para discordar do Sr. Ministro-Relator, porque entendo que, depois da modificação sofrida no art. 557 do Código de Processo Civil, em que se permitiu ao Relator decidir monocraticamente o recurso especial, tem que se dar um certo temperamento ao verbete sumular que foi aventado por S. Exa. Na verdade, **tendo sido julgado o recurso especial por decisão isolada do Sr. Ministro-Relator e, dessa decisão, havido agravo regimental, portanto, tendo a Turma julgado o recurso especial, esta decisão é suscetível de ser atacada via embargos de divergência**, assim como de servir de paradigma para a interposição de outros embargos de divergência, porque é o próprio recurso especial que está sendo julgado.

De sorte que, com essas pequenas considerações, peço vênias ao Sr. Ministro-Relator para de S. Exa. discordar e dar provimento ao agravo regimental, para que o eminente Ministro Relator prossiga no seu exame, superada essa preliminar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0074164-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAREsp 875.904 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01447688620108130145 0145100144768 0145100144768 0145100144768001
10145100144768002 0145100144768003 0145100144768004 0145100144768005

PAUTA: 10/08/2016

JULGADO: 10/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LEONARDO ANDRE DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADOS : ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA E OUTRO(S)
RICARDO CARNEIRO FORTUNA E OUTRO(S)
CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : MARIA SERRATE RIBEIRO DE SOUZA
CORRÉU : KARLA MOREIRA PORTO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO ANDRE DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADOS : ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA E OUTRO(S)
RICARDO CARNEIRO FORTUNA E OUTRO(S)
CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.